



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções]

Processo nº 0600021-73.2023.6.23.0000

Relator: ELAINE CRISTINA BIANCHI

ASSISTENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV

Advogados do(a) ASSISTENTE: CRISTIANO REIS LOBATO FLORES - DF53047, RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA - PR48422

DECISÃO

I. RELATÓRIO

A Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT) formula pedido de “*prorrogação do horário de exibição das inserções estaduais da propaganda partidária pelas emissoras de rádio e televisão durante todo o ano de 2023*”, com base nas seguintes razões:

a) “*Com o advento da Lei nº 14.291/2022, o TSE publicou a Resolução nº 23.679/22, que regulamenta a propaganda partidária gratuita em rádio e*



Este documento foi gerado pelo usuário 010.***-02 em 19/04/2023 10:49:17

Número do documento: 2304181026281930000005883018

<https://pje.tre-rr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2304181026281930000005883018>

Assinado eletronicamente por: ELAINE CRISTINA BIANCHI - 18/04/2023 10:26:30

televisão. De acordo com a citada lei e resolução, a propaganda partidária deverá ser veiculada por meio de inserções de trinta segundos, no intervalo da programação normal das emissoras, entre 19h30 e 22h30, observado o seguinte: (i) em cada emissora haverá no máximo 10 inserções por dia — o que corresponde a cinco minutos diários — divididas proporcionalmente em três faixas de horário: a) 19h30 às 20h30: no máximo três inserções. b) 20h30 às 21h30: no máximo três inserções. c) 21h30hs às 22h30: no máximo quatro inserções. (ii) a veiculação de inserções sequenciais é vedada, devendo ser observado obrigatoriamente o intervalo mínimo de 10 minutos entre cada inserção”;

b) “(...) a Lei nº 14.291/22 trouxe ‘novidades’ na exibição das inserções: (i) a obrigatoriedade de veicular ao menos 1 (uma) e no máximo 3 (três) ou 4 (quatro) inserções em cada hora de exibição, a depender da faixa; e (ii) a obrigatoriedade de observar o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada inserção veiculada. À época da regulamentação do tema pelo TSE, em resposta ao Ofício nº GAB-SPR nº 105/2022, a ABERT demonstrou as inconsistências da nova lei, sobretudo acerca dos problemas de indisponibilidade de grade e do conflito com normas legais já existentes no ordenamento (...). Ciente e sensível às inconsistências apontadas, o TSE estabeleceu uma regra de flexibilização e prorrogação da faixa de exibição das inserções, disciplinada no §2º, art. 14, da Resolução TSE nº 23.679/22”;

c) “(...) um pedido idêntico ao presente foi devidamente endereçado a este egrégio tribunal no ano de 2022, para solicitar a prorrogação da exibição das inserções partidárias estaduais naquele ano, cuja autorização foi concedida nos autos de petição cível nº 0600054-97.2022.6.23.0000 (...) a decisão do TRE seguiu no mesmo sentido de todos os outros tribunais regionais do Brasil e do TSE, ao analisarem pedidos semelhantes para as inserções estaduais, tendo sido tais precedentes cruciais para a necessária uniformização das decisões acerca da prorrogação do horário de exibição da propaganda partidária e a viabilidade da veiculação pelas emissoras de rádio e televisão (...). Finalmente, cumpre destacar que recentemente o TSE já deferiu o pedido de prorrogação para as inserções nacionais de 2023”;

d) “É de conhecimento geral a obrigação que recai sobre todas as emissoras de rádio de retransmitir, diariamente, no horário compreendido entre as dezenove horas e as vinte e duas horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República (“A Voz do Brasil”) (...). Ocorre que essa previsão de transmissão do programa sem cortes e interrupções, com duração de uma hora, inviabiliza a transmissão da propaganda partidária na forma prevista na legislação, em virtude da obrigatoriedade de veiculação proporcional das inserções partidárias em cada hora de exibição e da observância do intervalo mínimo de 10 minutos entre cada inserção (art. 14, incisos II e III, da Resolução TSE nº 23.679/22) (...). Portanto, diante do evidente conflito de normas, em que o cumprimento de obrigação imposta pelo Código Brasileiro de Telecomunicações acerca da Voz do Brasil implica automática inviabilidade de veiculação das inserções partidárias da forma prevista na Lei nº



14.291/22, resta incontroversa a impossibilidade de interrupção da programação normal das emissoras de rádio entre 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos) e/ou a observância do intervalo de 10 minutos entre as inserções, em razão da veiculação obrigatória da Voz do Brasil”;

e) “As emissoras de rádio e televisão com programações exclusivamente religiosas transmitem, diariamente, de forma fixa ao longo do ano e de maneira simultânea (em rede) e ‘ao vivo’, cerimônias e eventos religiosos em sua grade de programação no horário noturno, os quais consistem em transmissões de longa duração e que não podem sofrer cortes, devido ao seu caráter litúrgico-religioso (...). Portanto, resta incontroversa a impossibilidade de interrupção da programação normal das emissoras de rádio e televisão entre 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos) e/ou a observância do intervalo de 10 minutos entre as inserções, que veiculam nesse período cerimônias religiosas”;

f) “As emissoras de rádio e televisão com programação desportiva veiculam jogos de futebol de diversos campeonatos, no horário entre 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos). O atual calendário de jogos do Brasil, prevê pelo menos 5 campeonatos de futebol simultâneos (com partidas em todos os dias da semana). Considerando que as partidas são divididas em dois tempos de 45 minutos, mais acréscimos, eventuais pênaltis, prorrogações e paralisações, e que tais eventos (com duração aproximada de 1 hora e 30 minutos a 2 horas), por questões óbvias, não admitem interrupções, infere-se que em todos os jogos com início ou que estejam ocorrendo entre 19h30 e 22h30 restará impossibilitada a veiculação da propaganda partidária dentro da faixa prevista originalmente e/ou com a observância do intervalo obrigatório de 10 minutos entre cada inserção”; e

g) “Nos casos de tragédias, eventos, manifestações ou acontecimentos de grande apelo ou repercussão pública, que demandem cobertura jornalística ao vivo urgente, inadiável e/ou imprevisível, a interrupção da programação para veiculação da propaganda partidária dentro da faixa horária prevista originalmente e/ou com o intervalo obrigatório de 10 minutos entre cada inserção, poderia representar sérios embaraços à liberdade de imprensa e informação, além de tornarem inviáveis os pedidos prévios de prorrogação à Justiça Eleitoral (...). Além de a cobertura jornalística ao vivo estar expressamente prevista na Resolução nº 23.679/22 como hipótese de prorrogação do horário de exibição da propaganda partidária, diversos TREs foram sensíveis à excepcionalidade que envolvem essas situações e concederam uma autorização antecipada às emissoras (...)”

Ressalta que “não se trata, portanto, de um pedido inicial abstrato, pois em todas as situações acima relatadas é totalmente dispensável (para não dizer inviável) a demonstração individualizada da impossibilidade de observância do art. 50-A, caput, da Lei dos Partidos Políticos pelas emissoras de todo o país, de maneira diária, sob pena de



inviabilizar a prestação jurisdicional em tempo hábil”.

Requer seja autorizada a prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária, até a meia noite, para:

a) “as emissoras de rádio de todo o estado, nos dias que realizarem a veiculação obrigatória do programa ‘A Voz do Brasil”;

b) “as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem a veiculação de cerimônias religiosas, no período entre 19h30 e 22h30;

c) “as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem a veiculação de eventos desportivos no período entre 19h30 e 22h30”;

d) “as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem excepcional cobertura jornalística ao vivo, urgente, inadiável e/ou imprevisível, no período entre 19h30 e 22h30”;

E, ainda, que:

e) “Na ocorrência das situações descritas nos itens “a” até “d”, as emissoras de rádio e televisão do estado também poderão, quando necessário e em caráter excepcional, reduzir o espaçamento de 10 minutos entre cada uma das inserções; sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição.”

Feita a distribuição, o eminente Relator declinou da competência em favor desta Presidência (ID 6236987).

Vindo-me os autos, determinei concessão e vista ao Ministério Público Eleitoral (ID 6242858), sobrevindo parecer pelo deferimento parcial do pedido (ID 6244658).

Autos conclusos em 11/04/2023.

É o relatório.

Decido.



II. FUNDAMENTOS

II.i) Competência

A teor do art. 14, § 2.º, da Res./TSE n.º 23.679/2022, em caso de comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal da emissora entre 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), como nas hipóteses de transmissão de evento desportivo e cobertura jornalística ao vivo, do programa Voz do Brasil ou de cerimônias religiosas, **as emissoras poderão requerer à Presidência do tribunal competente** a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral até a meia noite da(s) data(s) indicadas (destaquei).

Neste passo, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral exarou compreensão de que *“Tratando-se das inserções estaduais de propaganda partidária, contempladas no art. 14, I, b, da mesma Resolução [Res.–TSE nº 23.679/2022], mantenho a decisão que confere aos presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais dos estados e do Distrito Federal, a competência para analisarem pedidos análogos (PetCiv n.º 060010550, decisão monocrática, Relator Min. Edson Fachin, julgado em 10/03/2022).*

Acolho tal competência, na qualidade Presidente deste Regional.

II.ii) Legitimidade

Conforme afirmado na inicial *“a entidade [ABERT] congrega as empresas de radiodifusão (emissoras de rádio e televisão, associadas fundadoras e associadas efetivas) do País e as Associações e agremiações de radiodifusores, de âmbito estadual e regional (associadas institucionais)”*.

Cabe ressaltar que a petionária *“(…) qualifica-se como entidade de classe de âmbito nacional [...] O fim da Abert é resguardar os interesses privados de suas associadas”* (TSE, Consulta nº 060023511, Relator Min. Og Fernandes, 27/08/2020), admitida, inclusive, em âmbito de ações constitucionais (e.g., ADI 5488/DF, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 31/08/2016).

Assentada, portanto, a legitimidade ativa.

II.iii) Caso concreto



O pedido – que objetiva a flexibilização das regras de exibição de propaganda, notadamente quanto à faixa de horário do art. 14, *caput*, e o intervalo entre inserções de que trata o inciso III, ambos do art. 14 da Res./TSE n.º 23.679/2022 –, apresenta as casuísticas de **(i) obrigação das emissoras de rádio de retransmitir, diariamente e sem interrupção, entre as dezenove horas e as vinte e duas horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa “A Voz do Brasil”;** **(ii) transmissão via rádio e televisão de programações religiosas, diariamente e sem interrupção, de forma fixa ao longo do ano e de maneira simultânea (em rede) e “ao vivo”;** **(iii) transmissão de eventos esportivos, no horário entre 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos);** e **(iv) cobertura jornalística de tragédias, eventos, manifestações ou acontecimentos de grande apelo ou repercussão pública.**

Pleiteia-se, ainda, autorização para “reduzir o espaçamento de 10 minutos entre cada uma das inserções”.

Pois bem.

Como visto, a exceção do art. 14, § 2.º, da Res./TSE n.º 23.679/2022, alude à **comprovada impossibilidade** de interrupção da programação normal da emissora e remete, exemplificativamente, às hipóteses de transmissão de **evento desportivo e cobertura jornalística ao vivo, do programa Voz do Brasil ou de cerimônias religiosas.**

Neste particular, o Tribunal Superior Eleitoral, ao reconsiderar decisão anterior, assentou a viabilidade “(...) de a *Presidência desta Corte Superior Eleitoral decidir, de forma concentrada, o pedido formulado pela requerente quanto à exibição de inserções de propaganda partidária nacional, na forma do art. 14, I, a, da Res.–TSE nº 23.679/2022*”, conforme decisão assim ementada:

“DECISÃO PETIÇÃO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DA FAIXA DE EXIBIÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA. LEI Nº 14.291/2022 E RES.–TSE Nº 23.679/2022. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PARCIAL. INSERÇÕES NACIONAIS DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO, OBSERVADAS AS CONDIÇÕES EXPOSTAS NA FUNDAMENTAÇÃO, EM RAZÃO DO PROGRAMA A VOZ DO BRASIL, DE CERIMÔNIAS RELIGIOSAS E DE EVENTOS DESPORTIVOS. ART. 14, I E II, E § 2º, DA RES.–TSE Nº 23.679/2022. DEFERIMENTO PARCIAL.”

(**PetCiv** nº 060010550, decisão monocrática, **Relator(a)**: Min. Edson Fachin, julgado em 10/03/2022 - grifei)

Além, portanto, de estabelecer-se importante medida de economia processual, consistente na deliberação de forma concentrada, o TSE entendeu por não acolher a pretensão em face de **coberturas jornalísticas**, a firmar que “*seria necessária a demonstração de programa jornalístico que não seja interrompido por inserções*”



comerciais regulares, sendo de conhecimento de todos que os grandes noticiários nacionais são entremeados por intervalos comerciais”.

Em julgado ainda mais recente, aquela Corte Superior, diante de pedido formulado em semelhantes moldes do caso em exame, proclamou novo acolhimento parcial, para dele excluir a pleiteada autorização linear ao aumento da faixa de horário de inserções partidárias em face de eventos de cobertura jornalística, por entender que “(...) *há a necessidade de demonstração concreta e individualizada da situação para desencadear uma resposta positiva do Poder Judiciário, o que inviabiliza a autorização ora pretendida*” (PetCiv nº 060005842, decisão monocrática, Relator Min. Alexandre de Moraes, julgado em 07/03/2023).

Semelhante conclusão se extrai de decisões dos TRE's de **Alagoas** (PetCiv nº 060005567, Relator Des. Otavio Leao Praxedes, decisão monocrática de 12/04/2022); **Distrito Federal** (PetCiv nº 060012779, Relator Des. Roberval Casemiro Belinati, decisão monocrática de 21/03/2023); **Espírito Santo** (PetCiv nº 060021930, Relator Des. Jose Paulo Calmon Nogueira Da Gama, decisão monocrática de 12/04/2023); **Goiás** (PetCiv nº 060014580, Relator Des. Leandro Crispim, decisão monocrática de 24/03/2022); **Mato Grosso do Sul** (PET nº 060006705, Relator Des. Paschoal Carmello Leandro, decisão monocrática de 06/04/2022); **Rio de Janeiro** (PetCiv nº 060005474, Relator Des. Elton Martinez Carvalho Leme, decisão monocrática de 15/03/2023); **Rio Grande do Norte** (PetCiv nº 060008130, Relator Des. Cornelio Alves de Azevedo Neto, Decisão monocrática de 30/03/2023); **Sergipe** (PET nº 060008563, Relator Des. Roberto Eugênio Da Fonseca Porto, decisão monocrática de 30/03/2022); **Tocantins** (PetCiv nº 060006314, Relator Des. Helvecio De Brito Maia Neto, decisão monocrática de 31/03/2023); e **deste Regional** (Petição Cível nº 0600054-97.2022.6.23.0000, Relator: Desembargador Leonardo Pache de Faria Cupello, decisão monocrática de 28/04/2022).

Neste vetor, o denso parecer subscrito pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral, ao opinar pelo acolhimento parcial do pedido, ressaltou que “*Quanto à autorização de prorrogação em razão de eventos de cobertura jornalística, o pedido para prorrogar a exibição de inserções estaduais de propaganda partidária deverá se basear a situações concretas em que demonstrada a efetiva necessidade da prorrogação*” (ID 6244658, p. 13).

Sem embargo disso, registro que o TRE de **Pernambuco**, ao analisar pleito análogo, decidiu por “*deferir o pedido, para permitir, durante o exercício 2023, a prorrogação do horário da propaganda partidária estadual na forma de inserções, até a meia-noite, para: (...) “4. emissoras de rádio e televisão, exclusivamente nos dias em que realizarem coberturas jornalísticas ao vivo, urgente e inadiável, entre 19h30 e 22h30”*” (PetCiv nº 060013577, Relator Des. Andre Oliveira Da Silva Guimaraes, Decisão monocrática de 04/04/2023 - grifei).

De igual modo, o TRE de **Santa Catarina**, ao se debruçar sobre o tema, houve por bem deferir “ (...) ii) às emissoras de televisão e rádio no Estado de Santa Catarina, o pedido de prorrogação do horário até a meia-noite para a veiculação das inserções da propaganda partidária estadual, no ano de 2023, nos dias em que transmitirem em sua programação, no horário entre 19h30min e 22h30min, cerimônias religiosas, eventos esportivos ou cobertura jornalística ao vivo, observados os demais



requisitos impostos pela Resolução TSE n. 23.679/2022 (PetCiv nº 060001976d, Relator(a) Des. Leopoldo Augusto Bruggemann, decisão monocrática de 16/03/2023 - destaquei).

A par desse pontual dissenso, a mim resta pertinente incluir as coberturas jornalísticas ao vivo, urgentes e inadiáveis, dentre as exceções a serem reconhecidas no juízo concentrado autorizado pela Corte Superior Eleitoral, de um lado, porque apesar de apresentarem imprevisibilidade, a ocorrência do fato enseja o mesmo tratamento conferido às demais exceções, haja vista a previsão expressa na norma de regência (Res./TSE n.º 23.679/2022, art. 14, § 2.º). E, de outro, porque isto preveniria, igualmente, o ajuizamento de medidas urgentes contemporâneas ao evento jornalístico efetivado sem possibilidade de interrupção da transmissão ao vivo.

Tal compreensão, exarada por pelo menos dois outros Regionais, reflete, a meu sentir, o desiderato da própria norma, já que as transmissões jornalísticas lá mencionadas não poderiam ser aquelas regularmente exibidas na grade de programação, mas sim as feitas de inopino, ao vivo e sem intervalo. Ressalve-se, por consectário lógico, que na hipótese de interrupções publicitárias, deve ser observada a exibição de inserções partidárias.

Por fim, a pretensão de que haja prévia autorização para reduzir-se o intervalo mínimo de dez minutos entre as inserções, além de não prevista dentre as regras de flexibilização regentes da matéria, consistiria, em verdade, em alteração, por via oblíqua, desses comandos normativos, passo que reputo demasiado largo, considerados os limites da competência que o Tribunal Superior Eleitoral firmou para os Tribunais Regionais Eleitorais.

III. Dispositivo

Diante do exposto, na linha dos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e dos Regionais Eleitorais, observada a competência territorial deste Regional em face das inserções estaduais, e ao acolher na quase totalidade o parecer ministerial, DEFIRO EM PARTE o pedido para determinar:

a) no que se refere ao programa “*A Voz do Brasil*”, exibido às segundas–feiras, quartas–feiras e sextas–feiras, a prorrogação da faixa de exibição das inserções estaduais de propaganda partidária até à meia–noite dos mencionados dias, para viabilizar as inserções partidárias que não puderem ser realizadas no horário do referido programa, devendo as demais faixas de exibição previstas no art. 14, II, da Resolução TSE nº 23.679/2022 ser observadas por todas as emissoras de rádio;

b) quanto às cerimônias religiosas de transmissão em emissoras de rádio e televisão previstas para ocorrer às segundas–feiras, quartas–feiras e



sextas-feiras, a prorrogação da faixa de exibição das inserções estaduais de propaganda partidária até à meia-noite dos mencionados dias, para viabilizar as inserções partidárias que não puderem ser realizadas no horário de transmissão dos aludidos eventos, devendo as demais faixas de exibição previstas no art. 14, II, da Resolução TSE nº 23.679/2022 ser observadas por todas as emissoras de rádio e televisão;

c) no tocante aos eventos desportivos exibidos ao vivo às segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras, no período das 19h30 às 22h30, cuja interrupção implique em prejuízo às emissoras de rádio e televisão, a prorrogação da faixa de exibição das inserções estaduais de propaganda partidária até à meia-noite dos mencionados dias, para viabilizar as inserções que não puderem ser realizadas no horário em que apresentados os referidos eventos, devendo as demais faixas de exibição previstas no art. 14, II, da Resolução TSE nº 23.679/2022 ser observadas por todas as emissoras de rádio e televisão, as quais devem, ainda, em caso de regular exibição de propaganda comercial, o dever de utilizar esse tempo também para a exibição de inserções estaduais de propaganda partidária;

d) quanto às coberturas jornalísticas ao vivo, urgentes e inadiáveis, de tragédias, eventos, manifestações ou acontecimentos de grande apelo ou repercussão pública e realizadas às segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras, no período das 19h30 às 22h30, a prorrogação da faixa de exibição das inserções estaduais de propaganda partidária até à meia-noite dos mencionados dias, para viabilizar as inserções que não puderem ser realizadas no horário em que realizadas as transmissões ao vivo, sem prejuízo da exibição de inserções partidárias em caso de intervalos comerciais nessas transmissões.

INDEFIRO o pedido concessão de prévia autorização para *reduzir-se o espaçamento de 10 minutos entre cada uma das inserções*, por falta de previsão legal.

Intime-se a parte e a douta Procuradoria Regional Eleitoral.

Cumpridas as demais formalidades processuais, archive-se.

Boa Vista, 18 de abril de 2023.

Desembargadora Elaine Bianchi

Relatora

